

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.° do Pedido: BR102018006404-5 N.° de Depósito PCT:

Data de Depósito: 28/03/2018

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (BRMG) ; UNIVERSIDADE

FEDERAL DE MINAS GERAIS- UFMG (BRMG) ; FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG

(BRMG)

Inventor: MARISA ALVES NOGUEIRA DIAZ; GASPAR DIAZ MUÑOZ; ANÉSIA

APARECIDA DOS SANTOS; JEFFERSON VIKTOR DE PAULA BARROS BAETA; FERNANDA RODRIGUES NASCIMENTO; POLLYANNA DE MORAES FRANÇA FERREIRA; MÁRCIO SANTOS

ROCHA @FIG

Título: "Usos dos compostos 1,3-difenil-2-alil-1,3-propanodiona e

1,3-difenil-2-benzil-1,3-propanodiona "

PARECER

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data		
Relatório Descritivo	1	870250013565	19/02/2025		
Relatório Descritivo	2 a 15	870180025365	28/03/2018		
Quadro Reivindicatório	1	870250013565	19/02/2025		
Desenhos	1 a 7	870180025365	28/03/2018		
Resumo	1	870250013565	19/02/2025		

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	x	

Comentários/Justificativas

O quadro reivindicatório apresentado por meio da petição nº 870250013565, de 19/02/2025, não apresenta matéria que se enquadre nos artigos 10 e 18 da Lei 9279 (LPI). Adicionalmente, a matéria reivindicada compreende um único conceito inventivo, atendendo ao disposto no artigo 22 da LPI, bem como.

Apesar da petição, que apresenta emendas ao quadro reivindicatório, ser posterior a petição de pedido de exame, observa-se que as modificações propostas estão fundamentadas no relatório descritivo e de acordo com as Diretrizes sobre a aplicabilidade do Art. 32 da LPI (Resolução 093/2013, de 10/06/2013).

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	х		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	х		

Comentários/Justificativas

Analisando as novas vias apresentadas, é constatado que o Relatório Descritivo e o Quadro Reivindicatório, apresentados por meio da petição nº 870250013565, de 19/02/2025, se encontram adaptados às normativas do INPI vigentes (Instruções Normativas nº 030/2013 e 031/2013) e, portanto, atendem ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer				
Código	Documento	Data de publicação		
D1	BR102013026621-3	16/10/2016		
D2	BR102017020672-6	16/04/2019		
D3	Marisa A. Nogueira, Et al. A novel sunscreen agent having antimelanoma activity. Il Farmaco, v. 58, p. 1163-1169.	10/07/2003		
D4 Andressa Antunes Prado de França. Avaliação da atividade antimelanoma <i>in vitro</i> e <i>in vivo</i> de um derivado de dibenzoilmetano de uso tópico.		l .		

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
Aplicação Industrial	Sim	1 e 2		
	Não			
Novidade	Sim	1 e 2		
	Não			
Atividade Inventiva	Sim	1 e 2		
	Não			

Comentários/Justificativas

Em exame anterior o parecer publicado na RPI nº 2816 de 24/12/2024 verificou-se que a matéria pleiteada infringia o disposto nos artigos 24 e 25 da LPI e seria passível de proteção desde que a requerente cumprisse as seguintes exigências:

1. As reivindicações 1, 2 e 3 deveriam ser removidas do quadro reivindicatório para o pedido atender o disposto nos artigos 11, 13, 24 e 25 da LPI.

Através da petição nº 870250013565, de 19/02/2025 a Requerente apresentou manifestação sobre o parecer técnico notificado na RPI nº 2816, nova página 1 do relatório descritivo e do resumo com alteração de título, e um novo quadro reivindicatório com 2 reivindicações.

A requerente cumpriu integralmente as exigências formuladas acima não mais infringindo os artigos 24 e 25 da LPI.

BR102018006404-5

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º

da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de

obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta

Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a

respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos

estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Aline de Carvalho Varjão Mota Pesquisador/ Mat. Nº 1819815

DIRPA / CGPAT I/DIFAR-I

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 003/17